



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 17/2016

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 17/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE (SGQ) SEGUNDO OS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR ISO 9001:2015 E PREPARAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO, o mesmo foi conhecido e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Fica designado a continuidade do certame para o dia 26 de maio de 2017, às 10h, na sede da AGEVAP.

Resende, 23 de maio de 2017.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão Julgadora



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 19 de maio de 2017.

Ao
Especialista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 137AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa Gestão Smart Treinamento Ltda. ME no Ato Convocatório n.º 17/2017

Prezado Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o recurso apresentado pela empresa Gestão Smart Treinamento Ltda. ME, constante do Processo Administrativo n.º 137/2016/ANA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A recorrente foi inabilitada no Ato Convocatório n.º 17/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para planejamento, implantação, operacionalização e monitoramento do sistema de gestão da qualidade (SGQ) segundo os requisitos da Norma ABNT NBR ISSO 9001:2015 e preparação para certificação.

A inabilitação da Recorrente se deu por que a mesma não apresentou o cartão CNP e o balanço patrimonial apresentado não estava registrado.

Das razões recursais

A Recorrente reconhece que deixou de apresentar o cartão CNPJ e o balanço patrimonial registrado, e que por tal razão deveria ser inabilitada, já que há previsão expressa no Edital (item 35).

Entretanto, aduz que os seus erros podem ser sanados, uma vez que o cartão CNPJ pode ser facilmente retirado na internet e que o balanço patrimonial, embora não registrado, é apto a comprovar a saúde financeira da Recorrente.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Por fim, requer o provimento do recurso, e apresenta os documentos faltantes em sede recursal.

A empresa Consultoria ISO EIRELI – ME apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

Da análise das razões recursais

O Edital em seus itens 19.1, 20.2 e 20.3 determina a apresentação dos seguintes documentos como requisito de habilitação:

19.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

(...)

20.2. Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

20.3. O balanço patrimonial deverá estar, registrado no órgão competente, assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a apresentação de balanço patrimonial sem o devido registro, não tem validade para fins de licitação por ser considerado balanço provisório. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2209/2014 –2ª Câmara:

Tal exigência se trata do principal item de qualificação econômico-financeira, com fundamental importância, para auxiliar na comprovação da boa saúde financeira de determinada empresa, conforme disciplinado no ordenamento jurídico. Saliento, ainda, que a apresentação de balanço patrimonial sem qualquer tipo de registro, impossibilita a confirmação das demonstrações contábeis finais da empresa, equiparando o documento apresentado com um mero balanço provisório, cuja vedação está disciplinada em lei. (O grifo é nosso).

É importante esclarecer à Recorrente que o Edital vincula as partes, ou seja, faz lei entre as mesmas e, por tal razão, a não apresentação dos documentos supracitados acarretam na inabilitação da licitante.

Assim, tendo em vista que a apresentação dos documentos supracitados estava devidamente determinada no Edital e que a apresentação dos mesmos trata-se de determinação legal, a aceitação extemporânea de tais documentos feriria os princípios da legalidade, isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Ante todo o exposto, opina esta assessoria jurídica pelo indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente e consequentemente, pela manutenção da decisão que inabilitou a mesma no Ato Convocatório n.º 17/2017.

Por oportuno, ante o disposto no §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e tendo em vista que foi devidamente requerido pela Recorrente, deve o recurso bem como este parecer, ser encaminhado para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419